GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 017.661/2025-0.
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47).
Representação legal: Antonio Valença da Silva (47571/OAB-DF), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÕES CADASTRAIS IRREGULARES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO NEXO CAUSAL E À EXTENSÃO DO DÉBITO E DE OMISSÕES QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO, ÀS SANÇÕES E AO INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior ao Acórdão 2.843/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Caixa Econômica Federal, aplicou-lhe multa de R$ 90.000,00 e impôs-lhe inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos.

2. Segundo os fundamentos do julgamento, as alterações cadastrais irregulares realizadas no Sistema de Identidade e Segurança de Entidades Externas (Siset) suprimiram controles de segurança e permitiram o acesso indevido de terceiros a contas digitais, com movimentações financeiras não reconhecidas pelos titulares e posterior ressarcimento dos clientes pela instituição financeira. O prejuízo foi fixado no valor histórico de R$ 126.864,98.

3. A responsabilidade não decorreu da execução material dos saques ou pagamentos, mas dos comandos que viabilizaram o acesso indevido às contas. Por essa razão, a deliberação embargada concluiu que a atuação posterior de terceiros não rompeu o nexo causal.

4. Quanto à culpabilidade, o voto registrou que a repetição das operações, o número de clientes envolvidos e a alteração de dados sensíveis sem os procedimentos obrigatórios caracterizavam, no mínimo, erro grosseiro. A gravidade da infração, suas circunstâncias e os danos decorrentes fundamentaram a aplicação das sanções. Também foi indeferido o pedido de prova técnica ou pericial, por se considerar suficiente a documentação disponível e não ter sido indicada questão técnica específica ainda não esclarecida.

5. Na peça recursal, o embargante aponta, inicialmente, contradição entre o reconhecimento, no item 28.7 da instrução incorporada às razões de decidir, da impossibilidade de reconstrução de uma linha de causalidade direta e exclusiva para cada débito e a imputação da integralidade dos prejuízos. Esclarece que sua insurgência não se dirige à possibilidade abstrata de responsabilização por conduta facilitadora da atuação de terceiros, mas à ausência de explicitação do fundamento lógico-probatório que permitiria atribuir-lhe todas as parcelas da condenação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81314189.

6. Nesse ponto, requer esclarecimentos sobre se a responsabilidade patrimonial foi estabelecida mediante demonstração individualizada do nexo causal ou por inferência extraída do padrão geral das operações; quais provas sustentariam a atribuição da totalidade dos prejuízos; qual critério distinguiria a irregularidade funcional da responsabilidade patrimonial pelo dano integral; e de que forma a participação de terceiros foi considerada na delimitação de sua responsabilidade.

7. Alega, ainda, omissão quanto à demonstração individualizada do elemento subjetivo. Sustenta que os itens 22 e 23 do voto qualificaram a conduta como, no mínimo, erro grosseiro, enquanto o item 25 fez referência à utilização deliberada dos acessos funcionais. Argumenta que a execução voluntária de comandos não equivale, necessariamente, à atuação consciente para favorecer fraudadores ou produzir prejuízo patrimonial.

8. Requer, assim, que se esclareça se a responsabilização se fundamentou em dolo, culpa grave ou erro grosseiro; quais elementos demonstrariam concretamente o elemento subjetivo reconhecido; se a expressão "utilização deliberada" se refere apenas à execução consciente dos comandos ou também à finalidade de viabilizar fraudes; e como foi individualizada a culpabilidade para além da quantidade de operações e do descumprimento de normas internas.

9. Quanto à multa de R$ 90.000,00, aponta omissão na fundamentação de sua dosimetria. Afirma que a referência à proporcionalidade em relação ao dano, constante do item 24 do voto, não explicitaria os critérios concretos utilizados para fixar o montante. Invoca os parâmetros do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) e solicita esclarecimentos sobre a ponderação da natureza e da gravidade da infração, dos danos, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes do agente.

10. Em relação à inabilitação, sustenta que o julgamento não teria explicitado suficientemente os pressupostos específicos da sanção nem os critérios para a escolha do prazo de cinco anos. Ressalta a autonomia dessa medida em relação ao ressarcimento e à multa e requer a indicação das circunstâncias concretas que justificariam sua incidência, das particularidades subjetivas consideradas e dos fundamentos de sua duração.

11. O embargante também aponta omissão quanto à necessidade de esclarecimento técnico da cadeia causal. Questiona a compatibilidade entre o reconhecimento das dificuldades de reconstrução das operações e o indeferimento da prova técnica ou pericial. Requer pronunciamento sobre se os elementos disponíveis permitiam verificar, para todas as parcelas imputadas, a correspondência entre a alteração cadastral, o comprometimento dos mecanismos de autenticação, a movimentação fraudulenta e o ressarcimento suportado pela instituição financeira.

12. Afirma que os embargos não se destinam à simples rediscussão do mérito ou à substituição do recurso de reconsideração, mas à integração de fundamentos essenciais da condenação. Sustenta que o saneamento dos vícios poderá conduzir à alteração das conclusões do julgamento, hipótese em que requer a atribuição de efeitos modificativos.

13. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos para sanar as contradições e omissões relativas ao nexo causal, ao elemento subjetivo, à individualização e à dosimetria das sanções e ao indeferimento da prova técnica. Caso a integração implique alteração das conclusões adotadas, pede o afastamento ou a adequação das consequências jurídicas impostas. Requer, ainda, o reconhecimento dos efeitos previstos no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, relativamente à suspensão dos prazos para cumprimento da decisão e para interposição dos recursos cabíveis.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81314189.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Ernesto Ferraz de Barros Júnior em face do Acórdão 2.843/2026-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de R$ 126.864,98 (valor histórico), aplicou-lhe multa de R$ 90.000,00 e impôs-lhe inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos. A condenação decorreu de alterações cadastrais irregulares no Sistema de Identidade e Segurança de Entidades Externas (Siset) que viabilizaram movimentações indevidas em contas digitais, com prejuízos suportados pela Caixa Econômica Federal.

2. Conforme exposto no relatório precedente, o embargante aponta contradição quanto ao nexo causal e à imputação integral do débito, considerada a atuação de terceiros, e omissões relativas à individualização do elemento subjetivo, à dosimetria da multa, aos fundamentos e à duração da inabilitação e ao indeferimento da prova técnica ou pericial.

3. Requer o saneamento dos vícios, com efeitos modificativos caso a integração altere as conclusões do julgamento. Solicita, ainda, pronunciamento expresso sobre as questões suscitadas e o reconhecimento da suspensão dos prazos prevista no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992.

4. Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Ressalto, inicialmente, que os embargos declaratórios se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Seu exame limita-se, portanto, à existência desses vícios, não se confundindo com nova apreciação das conclusões de mérito.

6. Quanto ao nexo causal, não há contradição. O item 28.7 do relatório da deliberação recorrida deve ser lido em conjunto com os demais fundamentos incorporados ao voto condutor. A dificuldade de reconstruir uma sequência direta e exclusiva para cada débito não se confunde com inexistência de prova da contribuição causal do responsável. Nos itens 14 a 18 do voto, o julgamento explicou como as alterações de dados empregados na autenticação e na recuperação de acesso permitiram o controle das contas por terceiros.

7. O nexo causal não decorreu de mera presunção. Os registros do Siset permitiram correlacionar os comandos realizados pelo responsável com as contas que posteriormente apresentaram movimentações contestadas. O débito, por sua vez, ficou delimitado aos valores efetivamente ressarcidos pela Caixa, conforme os comprovantes constantes dos autos.

8. A atuação de terceiros também foi considerada no item 15 do voto, como parte da cadeia viabilizada pelos comandos irregulares, e não como circunstância que a interrompesse. Não se exigiu, portanto, que o embargante tivesse executado materialmente cada movimentação ou atuado como causa exclusiva do dano. O questionamento sobre a suficiência dessa prova para cada parcela diz respeito ao mérito, não à coerência interna do julgamento para fins aclaratórios.

9. Os itens 22 e 23 do voto condutor fundamentaram a responsabilização, no mínimo, em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), grau de culpa considerado suficiente à responsabilização perante este Tribunal de Contas.

10. A individualização da culpabilidade não decorreu apenas da quantidade de operações ou do descumprimento formal de normas internas, mas da natureza dos dados alterados sem a documentação obrigatória, destinados à autenticação e à recuperação de acesso dos clientes, e da ciência, inerente à função exercida, da finalidade de segurança dos controles suprimidos.

11. A referência à utilização deliberada dos acessos funcionais, constante do item 25 do voto, não afasta essa fundamentação nem exige que se atribua ao responsável propósito específico de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81314190.

produzir cada prejuízo. A execução consciente dos comandos e a grave inobservância dos deveres de segurança são proposições conciliáveis.

12. A dosimetria da multa foi fundamentada nos itens 22 a 24 do voto, nos quais foram considerados a gravidade da infração, as circunstâncias de sua prática e os prejuízos decorrentes, com menção expressa ao art. 22, § 2º, da Lindb. A multa de R$ 90.000,00 corresponde a cerca de 60% do débito atualizado até 14/11/2025 de R$ 153 mil (peça 66), abaixo do teto previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proporção evidencia a proporcionalidade indicada, mas não se confunde com os fundamentos relativos à gravidade da infração e às circunstâncias de sua prática – matérias que remetem ao mérito da decisão e não ao seu esclarecimento.

13. Quanto à inabilitação, o item 25 do voto apresentou motivação específica, ao considerar grave a utilização reiterada dos acessos funcionais para alterar dados sensíveis e suprimir barreiras de segurança. A sanção não decorreu automaticamente da condenação em débito. O prazo de cinco anos corresponde ao mínimo estabelecido pelo art. 60 da Lei 8.443/1992 e pelo art. 270 do Regimento Interno, devendo sua aplicação ser compreendida em conjunto com as circunstâncias examinadas nos itens 22, 23 e 25 do voto.

14. O indeferimento da prova técnica ou pericial foi expressamente motivado no item 21 do voto condutor, diante da suficiência da documentação e da ausência de indicação de questão técnica específica ainda não esclarecida. A dificuldade de reconstrução de uma cadeia exclusiva para cada débito não foi considerada impedimento à formação do convencimento, pelas razões expostas no exame do nexo causal. A pretensão de que essa dificuldade conduza à reabertura da instrução traduz, nesse contexto, inconformismo com a avaliação da prova, e não demonstra omissão ou contradição no julgado.

15. Ausentes os vícios apontados, não há suporte para os efeitos modificativos requeridos. Quanto à suspensão dos prazos, trata-se de efeito previsto no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 para o cumprimento da decisão embargada e a interposição dos recursos mencionados no art. 32, incisos I e III, da mesma lei, independentemente do acolhimento das razões recursais.

16. Em síntese, o embargante questiona a suficiência e a valoração dos fundamentos da responsabilização e das sanções, mas não demonstra omissão, contradição ou obscuridade. Devem, portanto, ser rejeitados os embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão 2.843/2026-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81314190.

ACÓRDÃO Nº 3024/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.661/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior (092.537.657-47).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Valença da Silva (47571/OAB-DF), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior contra o Acórdão 2.843/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81314191.